

PARECER 263/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 098 de 28 de novembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 098, de 28 de novembro de 2019, visa abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Como é de conhecimento, foi promulgada EC 103/2019 conhecida como a reforma previdenciária a qual trouxe significativas alterações no Regime Geral da Previdência Social, bem como os regimes próprios de previdência que cuida da previdência dos servidores públicos.

Inobstante algumas reformas serem destinadas exclusivamente aos servidores públicos federais, há alterações que afetam diretamente servidores públicos dos demais entes federativos: Estado, Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, a Administração Municipal destaca o artigo 9º da EC 103/2019 que preconizou que os únicos benefícios existentes nos regimes próprios de previdência social, a partir da edição da emenda, são as aposentadorias e pensão por morte. Assim, os regimes próprios de previdência social, a partir da edição da emenda, são as aposentadorias e pensão por morte. Dessa forma, os regimes próprios de previdência social não poderão mais custear auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão etc, conforme redação:

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Diante de tal previdência, todos estes “benefícios” que antes eram custeados pelo fundo de seguridade social, serão integralmente de responsabilidade do ente federativo ao qual o servidor se vincula, sem que haja qualquer contribuição da previdência nesse sentido.

Art. 9º (...)

(...)

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Diferente de alguns dispositivos, para este artigo não foi estabelecido, pela própria emenda, prazo de “vacatio” ou necessidade de legislação

posterior para a sua inteira operatividade, o que denota ser norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata.

No entanto, para que o município possa atender o dispositivo constitucional e assumir integralmente e responsabilidade pelo pagamento das despesas com auxílio-doença e salário maternidade, é imprescindível adequação das peças orçamentárias, com a abertura de crédito adicional suplementar no valor proposto.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (Art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**”*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**” (grifamos)*

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, **bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: anulação parcial de dotação.**

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 3 de dezembro de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica